

PROJETO DE LEI N.º 10.458-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 79/2016
Ofício nº 864/2018 (SF)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o início da contagem dos prazos para julgamento de autos de infração ambiental e para apresentação de recursos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto no nobre Senador Paulo Paim que pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no capítulo que trata da infração administrativa.

O ilustre Senador visa alterar o artigo 71 que trata dos prazos para apuração da infração ambiental. A proposta passa a considerar o início do prazo para julgamento do auto de infração a partir da conclusão da instrução do processo e passa a permitir a prorrogação por mais trinta dias, desde que expressamente motivada. O texto da Lei prevê que o auto seja julgado em até trinta dias contados a partir da sua lavratura, sem prorrogação.

A outra modificação é a previsão, atualmente inexistente na lei, do marco temporal de início da contagem do prazo para que o infrator possa recorrer da decisão condenatória. O projeto estabelece o início a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Segundo o autor a regra que estabelece o prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração e para o infrator recorrer da decisão administrativa são imprecisas e incoerentes. A primeira alteração é para coibir inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica, pois muitas ações foram ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo. Já a segunda alteração é para corrigir uma lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo com a apresentação de um texto que mantenha coerência com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Com relação ao mérito, consideramos que o projeto trará maior coerência jurídica ao processo administrativo de apuração das infrações ambientais.

O inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 prevê que a autoridade julgue o auto de infração em até trinta dias contados da sua lavratura, contudo a Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo, em seu art. 2º, estabelece diversos critérios que antecedem a decisão do julgador, dentre elas o previsto no inciso VII que é a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*”. Além das inúmeras ações que buscam decretar a intempestividade do julgamento, como relatado pelo autor, o texto proposto permitirá que o julgador detenha as informações que irão subsidiar a sua decisão.

A outra modificação proposta pelo autor também busca harmonizar a legislação de crimes ambientais com o rito do processo administrativo previsto na Lei nº 9.784, de 1999. Esta lei estabelece que o

prazo para interposição de recurso seja contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. O texto presente no inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não apresenta o momento em que se inicia a contagem do prazo de vinte dias para que o infrator possa recorrer da decisão. Para preencher essa lacuna, o autor propõe uma alteração do texto do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, de forma a dar coerência ao já estabelecido no rito do processo administrativo.

Não resta dúvidas que o projeto em tela busca aperfeiçoar a legislação de crimes ambientais e, diante disso, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.458, de 2018.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.458/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Átila Lira, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente